



CÂMARA DOS DEPUTADOS

PROJETO DE LEI N.º 4.111, DE 2025

(Do Sr. Duda Ramos)

Estabelece limite máximo de juros no crédito rotativo e no cheque especial, com base em indexador oficial, para operações destinadas a pessoas físicas e microempreendedores individuais, e dá outras providências.

DESPACHO:

APENSE-SE À(AO) PL-574/2023.

APRECIÇÃO:

Proposição Sujeita à Apreciação do Plenário

PUBLICAÇÃO INICIAL

Art. 137, caput - RICD



CÂMARA DOS DEPUTADOS
Gabinete do Deputado Federal **Duda Ramos** - MDB/RR

Apresentação: 19/08/2025 20:46:46.793 - Mesa

PL n.41111/2025

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

(Do Sr. DUDA RAMOS)

Estabelece limite máximo de juros no crédito rotativo e no cheque especial, com base em indexador oficial, para operações destinadas a pessoas físicas e microempreendedores individuais, e dá outras providências.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre a fixação de limite máximo para juros remuneratórios cobrados em operações de crédito rotativo de cartão de crédito e cheque especial, no âmbito de instituições financeiras e demais autorizadas a funcionar pelo Banco Central do Brasil.

Art. 2º As taxas de juros remuneratórios incidentes sobre operações referidas no art. 1º não poderão exceder, em qualquer hipótese, o equivalente a 1,5 (uma vez e meia) a Taxa Selic vigente ao mês de incidência, calculada de forma anualizada.

§ 1º O Conselho Monetário Nacional poderá, mediante justificativa técnica, reduzir o limite previsto no caput ou fixar metodologia alternativa, desde que mantida a vinculação a indexador oficial e objetivo.

§ 2º É vedada a capitalização de juros em periodicidade inferior a um mês nessas modalidades de crédito.

Art. 3º É obrigatória a informação clara e destacada, antes da contratação, do Custo Efetivo Total (CET), bem como a simulação comparativa do montante final devido, considerando o teto legal.

Art. 4º A cobrança acima do limite legal acarretará:



I – restituição em dobro da quantia cobrada indevidamente, com correção monetária e juros legais;

II – multa administrativa entre 2% e 20% do valor total da operação, a ser aplicada pelo Banco Central do Brasil.

Art. 5º Esta Lei aplica-se a:

I – pessoas físicas;

II – microempreendedores individuais (MEI) e microempresas, quando o crédito for destinado à atividade econômica.

Art. 6º As instituições financeiras terão prazo de 30 (trinta) dias a contar da publicação desta Lei para adequação de seus sistemas e contratos vigentes.

Art. 7º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

O endividamento da população brasileira atingiu, em 2024, 78,1% das famílias, segundo a Confederação Nacional do Comércio de Bens, Serviços e Turismo (CNC), sendo que 32% dessas famílias têm dívidas em atraso e 17% declararam não ter condições de pagá-las. Entre as modalidades de crédito mais onerosas, destacam-se o rotativo do cartão de crédito e o cheque especial, cujas taxas médias superam, respectivamente, 400% a.a. e 300% a.a., de acordo com o Banco Central do Brasil.

Na Região Norte, a situação é ainda mais grave: o Índice de Endividamento das Famílias (IEF) atinge 82% em estados como Roraima e Amazonas, impulsionado pela menor concorrência bancária, pela concentração de agências e pela baixa inclusão financeira. A escassez de alternativas de crédito justo e a ausência de educação financeira estruturada agravam o ciclo de endividamento, empurrando famílias para condições abusivas e inviabilizando o consumo consciente.

A cobrança de juros em patamares descolados da realidade econômica nacional não encontra justificativa técnica plausível. Em diversos



países, como França (teto vinculado a 1,33 vezes a taxa média de mercado), Portugal (teto fixado trimestralmente pelo Banco de Portugal) e Japão (limite legal de 20% a.a.), a limitação legal das taxas de juros em modalidades emergenciais é adotada como medida de proteção do consumidor e estímulo à economia.

No Brasil, embora o Banco Central tenha implementado medidas pontuais, a experiência demonstra que a ausência de teto legal e objetivo mantém as taxas em patamares abusivos, alimentando a inadimplência e comprometendo a função social do crédito.

A presente proposta não engessa o sistema financeiro, pois vincula o teto a um indexador oficial (Taxa Selic), permitindo ajuste automático conforme a conjuntura macroeconômica, preservando a sustentabilidade das instituições e evitando distorções inflacionárias. Ao mesmo tempo, cria previsibilidade, transparência e segurança jurídica, assegurando que operações de curto prazo cumpram sua função original: atender necessidades emergenciais, e não perpetuar ciclos de exploração financeira.

A vinculação a indexador, somada à previsão de sanções, à restituição em dobro e ao reforço de transparência no CET, garante efetividade e controle social, além de alinhar a regulação brasileira às melhores práticas internacionais.

Por essas razões, solicito o apoio dos nobres parlamentares à aprovação desta matéria, que representa um passo concreto para civilizar o custo do crédito no Brasil, proteger o consumidor e fomentar uma economia mais justa e inclusiva.

Sala das Sessões, em 19 de agosto de 2025.

Deputado DUDA RAMOS

